

## 2.2 SABESP Regulation on Septic Tanks



Estado de São Paulo

LEI ESTADUAL Nº 1.172, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam determinadas, como áreas de proteção, as áreas entre os divisores de água do esquadro superficial compreendendo os mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o Art. 2º da Lei nº 896, de 18 de Dezembro de 1973, conforme largamente fixo constante do plano de cartas parâmetros, em escala 1:10.000, do levantamento topográfico do Sistema Controlado Hidrográfico, elaborado em 1973, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob nº 9574, e cujas originais se encontram depositadas na Secretaria dos Negócios Municipais.

Art. 2º - Nas determinações de que trata o artigo anterior, consideram-se áreas de 1ª categoria as de maior reserva:

- I. os cursos de água;
- II. a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível da água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- III. a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir das linhas do nível, em cada uma das margens dos rios referidos no art. 2º da Lei nº 896, de 18 de dezembro de 1973, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, as faixas definidas no art. 3º e sua Alameda "A" da Lei Federal nº 4.771, de 16 de setembro de 1965, relativas às margens dos cursos de água;
- V. as áreas cobertas por mata a todas as formas de vegetação primária;
- VI. as áreas com quota superior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e adjacentes a uma distância inferior a 100 metros das faixas de que trata o inciso II deste artigo;
- VIII. as áreas onde o declividade média for superior a 50% calculada a partir de 100 metros a partir do nível da água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, a dos níveis do rio, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único - Consideram-se afluentes primários:

1. os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, a dos rios referidos no art. 2º da Lei nº 896, de 18 de dezembro de 1973,
2. os cursos de água de menor ordem resultante da confluência de dois ou mais rios considerados no inciso I, também, seu prolongamento, o rio formado que tiver maior área de drenagem.

Art. 3º - Consideram-se áreas de 2ª categoria, ou de menor reserva, aquelas situadas nas áreas de proteção determinadas no art. 1º e que não se enquadraram nas de 1ª categoria, determinadas no art. 2º.

Art. 4º - As áreas ou faixas de 2ª categoria são assim classificadas:



**LEI ESTADUAL Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º . Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o Art. 2º Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuado em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas, sob nº 95-74, e cujos originais serão autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Art. 2º . Nas delimitações de que trata o artigo anterior, constituem áreas ou faixas de 1º categoria ou de maior restrição:

- I. os corpos de água;
- II. a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- III. a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no art. 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- IV. as faixas definidas no art. 2º e sua Alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, referentes às margens dos demais cursos de água;
- V. as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;
- VI. as áreas com quita inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os Incisos II e III deste artigo;
- VII. as áreas onde a declividade média for superior a 60% calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Parágrafo único . Consideram-se afluentes primários:

1. os cursos de água diretamente tributários dos reservatórios públicos, existentes e projetados, e dos rios citados no art. 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975;
2. o curso de água diretamente tributário, resultante da confluência de dois ou mais rios considerando-se, também, seu prolongamento, o rio formador que tiver maior área de drenagem.

Art. 3º . Constituem áreas ou faixas de 2ª categoria, ou de menor restrição, aquelas situadas nas áreas de proteção delimitadas no art. 1º e que não se enquadrem nas de 1ª categoria, discriminadas no art. 2º.

Art. 4º . As áreas ou faixas de 2º categoria são assim classificadas:



- I. áreas ou faixas de Classe A;
- II. áreas ou faixas de Classe B;
- III. áreas ou faixas de Classe C;

Art. 5º . São áreas ou faixas de Classe A:

- I. as áreas arruadas e ocupadas com densidade demográfica bruta superior a 30 habitantes por hectare, estabelecidas, com base nas fotos e cartas planialtimétricas do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no art. 1º;
- II. as demais áreas arruadas, constante do levantamento aerofotogramétrico, contíguas às áreas ou faixas definidas no Inciso I

§ 1º . O cálculo das densidades a que se refere o Inciso I será feito considerando-se:

- 1. como base territorial mínima de cálculo, as quadriculas com área de 1 hectare, resultantes da subdivisão em 100 partes iguais, das quadriculas formadas pelas coordenadas topográficas representadas nas cartas planialtimétricas em escala 1:10.000 do Sistema Cartográfico Metropolitano, mencionado no art. 1º;
- 2. a ocupação média de 4,3 ocupantes equivalentes por edificação.

§ 2º . Para efeito do disposto nos Incisos II e III, são consideradas contíguas as áreas cujos pontos mais próximos distem, entre si, de no máximo 100 metros.

Art. 6º . São áreas ou faixas de Classe B as contíguas às de classe A, delimitadas mediante a aplicação dos critérios constantes do Quadro I, anexo a esta Lei.

Art. 7º . Constituem áreas ou faixas de Classe C as não compreendidas entre as de Classe A e B

Art. 8º - As águas dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos a que se refere o art. 2º da Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975, destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água.

§ 1º . É permitida a utilização das águas para o lazer, sob controle, desde que não seja prejudicado o uso referido no "caput" deste artigo.

§ 2º . As águas poderão ainda ser utilizadas para irrigação de hortaliças e geração de energia, desde que não sejam prejudicados os usos de que tratam o "caput" e o Parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º . Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I. pesca;
- II. excursionismo, excetuado o campismo;
- III. natação;
- IV. esportes náuticos;
- V. outros esportes ao ar livre que não importem em instalações permanentes e quaisquer edificações ressalvado o disposto no art. 10.



Art. 10 . Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ou de maior restrição, somente são permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas prevista no art. 8º.

Parágrafo único . É permitida, observado o disposto no Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975, a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura.

Art. 11. Nas áreas ou faixas de 1ª categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionadas no art. 10.

Art. 12 . Nas áreas ou faixas de 1ª categoria não é permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinem às finalidades definidas no art. 10, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais existentes.

Art. 13 . Nas áreas ou faixas de 2ª categoria são permitidos, observadas as restrições desta Lei, somente os seguintes usos:

- I. residencial;
- II. industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, para exercer atividades nas áreas de proteção dos mananciais da Região Metropolitana;
- III. comercial, com exceção do comércio atacadista;
- IV. de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- V. para lazer;
- VI. hortifrutícola;
- VII. para florestamento, reflorestamento e extração vegetal.

Art. 14 . Nas áreas de Classe A, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

- I. quota ideal de terreno por unidade residencial, comercial, industrial, de serviço e institucional de, no mínimo, 500 m<sup>2</sup>;
- II. máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) de 50 ocupantes equivalentes por hectare;
- III. índices urbanísticos constantes do Quadro II, anexo a esta Lei.

§ 1º . O Inciso II não se aplica, isoladamente, a imóvel destinado a uma residência unifamiliar, bem como a estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º . Na ocupação de qualquer lote de terreno, deve permanecer obrigatoriamente sem pavimentação e impermeabilização uma extensão de terreno não inferior a 20% da área total do lote.

Art. 15 . Para efeito desta Lei, o cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo.



Parágrafo único . Na aplicação das fórmulas constantes do Quadro III, anexo, o número de empregos industriais será calculado com base nas quotas da área construída por emprego, constantes do Quadro IV, anexo.

Art. 16 . Nas áreas de Classe B e C, ressalvado o disposto no art. 17, somente serão admitidos parcelamento, loteamento, arruamento, edificações, reforma, ampliação de edificações existentes, instalação de estabelecimentos, alteração de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:

- I. índices urbanísticos constantes dos Quadros V e VI, anexos;
- II. Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) constantes do Quadro VII, anexos;
- III. Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial, constantes do Quadro VIII, anexo.

§ 1º . O cálculo da Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) será feito na forma do artigo anterior.

§ 2º . O cálculo da Quota Bruta Equivalente (Qbeq) de terreno por unidade de uso residencial será feito mediante a aplicação das fórmulas constantes do Quadro IX, anexo.

§ 3º . Na ocupação de qualquer lote de terreno, as percentagens da área do lote que devem permanecer sem pavimentação e impermeabilização serão, obrigatoriamente, não inferiores a:

1. 30% nas áreas e faixas de Classe B;
2. 40% nas áreas e faixas de Classe C.

Art. 17 . Os parcelamentos, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso ou quaisquer outras formas de uso em glebas ou terrenos que compreendam áreas de 2ª categoria, Classe C, e de 1ª categoria de que trata o Inciso V do art. 2º, gozarão de bonificações, sendo a máxima Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) admissível, calculada multiplicando-se os valores, constantes do Quadro VII, pelo fator de bonificação "f", determinado com a aplicação da expressão constante do Quadro III.

§ 1º . Os valores mínimos de Quota Bruta Equivalente (Qbeq) por unidade de uso residencial para esses empreendimentos serão obtidos dividindo-se os valores constantes do Quadro VIII, pelo fator de bonificação "f" referido no "caput" deste artigo.

§ 2º . Nos empreendimentos a que se refere este artigo o valor máximo admissível do coeficiente de aproveitamento será o menor dentre os dois seguintes;

1. o valor dado pela aplicação da expressão constante do Quadro VI;
2. 4,9 (quatro inteiros e nove décimos).

§ 3º . O valor máximo do Índice de elevação é 4 (quatro);

§ 4º . A aplicação das bonificações previstas no "caput" deste artigo fica condicionada à prévia adequação das áreas cobertas de mata e de todas as formas de vegetação primitiva a um dos seguintes regimes:

1. vinculação obrigatória aos empreendimentos correspondentes, limitado o seu uso às restrições referentes à área de 1ª categoria;



2. doação do Estado, sob condição de destinação específica;
3. doação do Estado, ficando este autorizado, a conceder, com anuência do doador, o direito real de uso sobre as áreas, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967, e obedecidas as restrições referentes às áreas de 1ª categoria.

Art. 18 . Nas áreas de exploração hortifrutícola, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser, também, observadas as normas de proteção e conservação do solo definidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 19 . A remoção indispensável da cobertura vegetal somente será permitida, obedecida a legislação em vigor e mediante aprovação da Secretaria da Agricultura, após prévia manifestação favorável da Secretaria dos Negócios Metropolitanos nos seguintes casos:

- I. para implantação das obras e serviços admitidos nesta lei;
- II. para a exploração hortifrutícola, florestamento, reflorestamento e extração vegetal, em regime de utilização racional, ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.

Art. 20 . As obras que exijam movimentação de terra deverão, sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo projeto, que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, a ser aprovado pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único . Os locais preferenciais de escoamento de águas pluviais deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Art. 21 . A alteração ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção de mananciais, dependem da prévia aprovação prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975.

Art. 22 . Os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários atenderão somente às áreas e faixas de Classe A e B, ressalvados os existentes até a data da publicação desta Lei.

Art. 23 . Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

§ 1º . Quando na bacia receptora não houver sistema de esgoto adequado, os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da CETESB.

§ 2º . Nos casos em que o afastamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos nas áreas de 2ª categoria e desde que recebam o tratamento mais conveniente dentre um dos dois seguintes:

1. tratamento biológico e desinfecção do efluente;
2. tratamento a nível primário, no mínimo, seguido de infiltração ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático.

§ 3º . Nos casos referidos no Item I do Parágrafo 2º, o número mais provável de coliformes é o fixado pelos padrões de balneabilidade estabelecidos pelo órgão federal competente.



§ 4º . A CETESB poderá estabelecer limites à concentração de nutrientes nos efluentes, nos casos em que o manancial manifeste tendências à eutrofização acelerada, caracterizada por desenvolvimento de vegetação macro ou microscópica prejudicial à utilização da água, conforme referido no art. 8º.

§ 5º . Na eventualidade de o órgão responsável deixar de atender ao disposto neste artigo, poderá o Estado assumir os sistemas de saneamento básico para adequá-lo às normas desta Lei.

Art. 24 . Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

§ 1º . Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica será, no mínimo de 30 metros, independentemente da consideração dos limites das propriedades.

§ 2º . Os projetos de loteamentos, edificações e obras, bem como os documentos para licenciamento de atividades hortifrutícolas, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações de água e das fossas sépticas.

§ 3º . Os projetos de edificações e obras deverão ainda conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CETESB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

Art. 25 . Nas áreas de proteção delimitadas no Artigo 1º não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas público e particular.

§ 1º . Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industrial, comercial ou de serviços deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;
2. os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial, desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados.

§ 2º . Nas áreas de 1ª categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Art. 26 . No pedido de licenciamento das atividades hortifrutícolas, a ser apreciado nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 898, de 18 de Dezembro de 1975, o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação dos fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto de formulações e de embalagens e os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1º . As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos agrícolas serão fornecidas pelo órgão competente da Secretaria da Agricultura.

§ 2º . Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivo de defensivos agrícolas, a critério da Secretaria da Agricultura.



Art. 27 . A CETESB poderá exigir do usuário a redução da área cultivada, se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nocividade.

Parágrafo único . O uso de defensivos agrícolas deverá se restringir ao mínimo indispensável, podendo a CETESB, de comum acordo com a Secretaria da Agricultura, proibir o uso de tais defensivos, se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites inaceitáveis.

Art. 28 . Nas áreas de proteção não será permitido, para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos que utilizem correntes de ar a altas velocidades.

Art. 29 . As quantidades, armazenáveis nas áreas de proteção, de quaisquer produtos químicos que possam colocar em risco a qualidade das águas, serão determinadas segundo os critérios estabelecidos pela CETESB.

§ 1º . O transporte, o armazenamento e a manipulação dos produtos referidos neste artigo obedecerão às normas de segurança a serem fixadas pela CETESB.

§ 2º . Os órgãos de segurança pública, responsáveis pela operação de canalizações ou equipamento de transporte nas áreas de proteção, comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos e à CETESB acidentes que envolvam dispersão de produtos químicos.

Art. 30 . As instalações particulares de tratamento e disposição de esgotos, a que se refere o art. 24, deverão estar em operação no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 31 . Os hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública existentes na área de proteção, que efetuem tratamento de doenças infectocontagiosas, deverão ser transferidos para fora das áreas de proteção, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 32 . Os imóveis existentes nas áreas ou faixas de 1ª categoria poderão ser desapropriados, caso fique demonstrada a inexistência ou insuficiência de sistema público de esgotos para receber seus efluentes líquidos, conforme no disposto art. 23.

Art. 33 . As indústrias localizadas nas áreas de proteção deverão apresentar à CETESB, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei projeto de disposição de seus afluentes líquidos que prevejam, prioritariamente, o seu afastamento para sistemas de esgotos de bacias não protegidas.

§ 1º . Na impossibilidade do afastamento referido neste artigo, os projetos deverão prever tratamento aprovado pela CETESB, assegurada a disposição dos efluentes nas áreas de 2ª categoria.

§ 2º . As obras de disposição dos efluentes a que se refere este artigo deverão estar concluídas no prazo fixado pela CETESB para cada caso, após a aprovação, por esta, do respectivo projeto.

§ 3º . Na hipótese de ficar demonstrada a impossibilidade de serem implantados os sistemas de tratamento e disposição de que trata este artigo, a CETESB poderá recomendar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a desapropriação

#### QUADRO Nº 1 - ANEXO A LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976





**CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS OU FAIXAS DE CLASSE B**

Menor das distâncias (l) da área de Classe A à qualquer das faixas de 1ª categoria de que tratam os incisos II e III do artigo 2º, em m	Máxima área da faixa da Classe B em % da área de Classe A	Máxima largura da faixa de Classe B em % da raiz quadrada da área de Classe A
$l \leq 500$	70	17
$1.000 \leq l < 500$	80	19
$5.000 \leq l < 1.000$	90	21
$l > 5.000$	100	23

**QUADRO Nº II - ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

**ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II - A**

Uso	Tamanho lote ( L em m² )	To	l <sub>o</sub>	l <sub>e</sub>
Residencial	$l \leq 500$	0,40	1,00	2,50
	$500 < l \leq 1.000$	0,35	0,70	2,00
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,30	0,45	1,50
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,25	0,30	1,20
	$l > 5.000$	0,20	0,20	1,00
Industrial	$l \leq 500$	0,35	0,50	1,40
	$500 < l \leq 1.000$	0,29	0,38	1,30
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,25	0,30	1,20
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,22	0,25	1,10
	$l > 5.000$	0,21	0,21	1,00
Comercial de Serviço Institucional	$l \leq 500$	0,30	0,60	2,00
	$500 < l \leq 1.000$	0,30	0,45	1,50
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,29	0,35	1,20
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,27	0,30	1,10
	$l > 5.000$	0,27	0,27	1,00

**Taxa de ocupação (To)**

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT), no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$T_o = \frac{A_o}{ALT}$$

**Área Ocupada (Ao)**

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.



### **Coefficiente de Aproveitamento (Io)**

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

### **Índice de Elevação (Ie)**

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$

## **QUADRO Nº III \_ ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

### **CALCULO DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE**

\_ Densidade Bruta Equivalente (Dbeq) é o resultado da divisão entre a População Equivalente (Peq) e a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba, no qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Dbeq = \frac{Peq}{AT}$$

\_ População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) ou o número total de empregos, prevista para o Empreendimento e o Fator de Equivalência da População, ou Ocupação (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

\_ Cálculo da População Equivalente (Peq) para os diversos tipos de usos:

#### **1. População Equivalente para Uso Residencial.**

Obtém-se multiplicando o valor da População Real Estimada (Pres) do Empreendimento Residencial pelo Fator de Equivalência da População (Kep).

$$Peq = Pres \times Kep$$

\_ o Fator de Equivalência da População (kep) para uso residencial é igual a 1,00.

#### **2. População Equivalente para Uso Industrial.**



Obtém-se multiplicando número de empregos previstos para o Empreendimento Industrial (E2es) pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = E2es \times Kep$$

\_ o Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para Uso Industrial é igual a 0,60.

### 3. População Equivalente para todos os demais Usos e Atividades.

Obtém-se multiplicando o número de empregos adicionando a dois terços da capacidade máxima de usuários do Empreendimento (E3es), pelo Fator de Equivalência de Ocupação (Kep).

$$Peq = (E3es + 2/3 \text{ usuários}) \times Kep$$

\_ Fator de Equivalência de Ocupação (Kep) para uso comercial de serviço e institucional é igual a 0.50.

Portanto o Valor da Densidade Bruta Equivalente será calculado segundo as fórmulas indicadas abaixo:

- Uso Residencial

$$Dbeq = \frac{Pres \times 1,00}{AT}$$

\_ Uso Industrial

$$Dbeq = \frac{E2es \times 0,60}{AT}$$

\_ Usos Comerciais, de Serviços e Institucionais

$$Dbeq = \frac{(2/3 \text{ usuários} + E3es) \times Kep}{AT}$$

### 4. Fator <f> de bonificação de densidade bruta equivalente, para empreendimentos nas áreas de 2ª categoria Classe C, que tenham parte de suas áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação de que trata o inciso V do art. 2º:

$$f = 0,0212 p_r / 0,788$$

onde  $p_r$  é a porcentagem da área coberta por floresta no empreendimento.



Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

**QUADRO Nº IV - ANEXO A LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

**QUOTAS DE ÁREA CONSTRUÍDA POR EMPREGO PARA USO NO CÁLCULO**

Código do SRF (*)	GÊNERO INDUSTRIAL	Quota mínima para o cálculo da Dbeq (m <sup>2</sup> /empregado)
20 18 16 17 14 15	Indústria Química Indústria de Borracha Indústria de Mobiliário Indústria de Papel e Papelão Indústria de Material de Transporte Indústria de Madeira	40
26 24 11 27 10	Indústria de Produtos Alimentares Indústria Têxtil Indústria Metalúrgica Indústria de Bebidas Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	30
21 19 12 13 22 23 30	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares Indústria Mecânica Indústria de Material Elétrico e de Comunicações Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas Indústria de Produtos de Matérias Plásticas Indústrias Diversas	25
25 29 28	Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecido Indústria de Editorial e Gráfica Indústria de Fumo	18

(\*) Secretaria da Receita Federal.

**QUADRO Nº V - ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**

**ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-B**

Uso	Tamanho lote ( L em m <sup>2</sup> )	To	Io	Ie
Residencial	$l \leq 500$			
	$500 < l \leq 1.000$	0,25	0,50	2,00
	$1.000 < l \leq 2.000$	0,26	0,40	1,50
	$2.000 < l \leq 5.000$	0,21	0,26	1,20
	$l > 5.000$	0,15	0,15	1,00
Industrial	$l \leq 500$			
	$500 < l < 1.000$	0,23	0,30	1,60



	1.000 < l ≤ 2.000	0,21	0,25	1,40
	2.000 < l ≤ 5.000	0,18	0,20	1,20
	l > 5.000	0,17	0,17	1,00
Comercial de Serviço Institucional	l ≤ 500			
	500 < l ≤ 1.000	0,25	0,38	1,60
	1.000 < l ≤ 2.000	0,25	0,30	1,20
	2.000 < l ≤ 5.000	0,24	0,26	1,10
	l > 5.000	0,24	0,24	1,00

### Taxa de Ocupação (To)

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$T_o = \frac{A_o}{ALT}$$

### Área Ocupada (Ao)

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

### Coefficiente de Aproveitamento (Io)

É o quociente entre a Área Construída e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$I_o = \frac{A_c}{ALT}$$

### Índice de Elevação (Ie)

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao.), para um dado Empreendimento.

$$I_e = \frac{A_c}{A_o}$$

## QUADRO Nº VI - ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE, NOVEMBRO DE 1976

### ÍNDICES URBANÍSTICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ÁREAS II-C

Uso	Tamanho lote ( L em m <sup>2</sup> )	To	Io	Ie
Residencial	l ≤ 500			
	500 < l ≤ 1.000	0,13	0,25	2,00
	1.000 < l < 2.000	0,12	0,19	1,50



	2.000 < / ≤ 5.000	0,12	0,15	1,20
	/ > 5.000	0,12	0,12	1,00
Industrial	/ ≤ 500			
	500 < / ≤ 1.000	0,13	0,18	1,60
	1.000 < / ≤ 2.000	0,14	0,17	1,40
	2.000 < / ≤ 5.000	0,15	0,16	1,20
	/ > 5.000	0,15	0,15	1,00
Comercial de Serviço Institucional	/ ≤ 500			
	500 < / ≤ 1.000	0,17	0,25	1,60
	1.000 < / ≤ 2.000	0,18	0,22	1,20
	2.000 < / ≤ 5.000	0,19	0,21	1,10
	/ > 5.000	0,20	0,20	1,00

**Taxa de Ocupação (To)**

É o quociente entre a Área Ocupada (Ao) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$To = \frac{Ao}{ALT}$$

**Área Ocupada (Ao)**

É a projeção em plano horizontal da Área Construída situada acima do nível do solo.

**Coefficiente de aproveitamento (Io)**

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Líquida Total do Lote ou Terreno (ALT) na qual implantar-se-á o Empreendimento.

$$Io = \frac{Ac}{ALT}$$

**Índice de Elevação (Ie)**

É o quociente entre a Área Construída (Ac) e a Área Ocupada (Ao), para um dado Empreendimento.

$$Ie = \frac{Ac}{Ao}$$



Nos casos de que trata o § 2º do art. 17, o coeficiente de aproveitamento será calculado pela expressão:

$$I_o = \frac{84,4894 + 1,7057 \cdot p_f - 0,0153 p_f^2 \times d}{8000 - 80 p_f}$$

onde  $p_f$  é a percentagem da área do Empreendimento coberta pelas matas e outras formas de vegetação de que trata o inciso V do artigo 2º e  $\langle d \rangle$  é a máxima densidade bruta

**QUADRO Nº VII \_ ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**  
**VALORES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DA DENSIDADE BRUTA EQUIVALENTE, EM**  
**OCUPANTES EQUIVALENTES POR HECTARE, NAS ÁREAS**  
**DA CATEGORIA II, CLASSES B E C**

I (*)	Menor das distâncias do terreno à qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam, os incisos II e III do art. 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
I < 0,30	25	25	34	34
0,30 < I ≤ 0,35	24	25	25	25
0,30 < I ≤ 0,375	24	24	25	25
0,375 < I ≤ 0,40	24	24	24	25
0,40 < I ≤ 0,60	21	21	24	24
0,60 < I ≤ 0,80	17	17	21	24
0,80 < I ≤ 1,00	13	17	17	21
1,00 < I ≤ 1,50	8	10	13	17
1,50 < I ≤ 2,00	8	8	10	13
I ≤ 2,00	6	8	10	13

(\*) I = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) / (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

**QUADRO Nº VIII \_ ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976**  
**VALORES MÍNIMOS PERMISSÍVEIS DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE DE TERRENO POR**  
**UNIDADE DE USO RESIDENCIAL, EM METROS QUADRADOS, NAS ÁREAS DE CATEGORIA**  
**II, CLASSES B E C**

I (*)	Menor das distâncias do terreno à qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam, os incisos II e III do art. 2º, em m			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
I < 0,30	1.500	1.500	1.300	1.300



0,30 < l ≤ 0,35	1.750	1.500	1.500	1.500
0,30 < l ≤ 0,375	1.750	1.750	1.500	1.500
0,375 < l ≤ 0,40	1.750	1.750	1.750	1.500
0,40 < l ≤ 0,60	2.000	2.000	2.000	1.750
0,60 < l ≤ 0,80	2.500	2.500	2.000	1.750
0,80 < l ≤ 1,00	3.500	2.500	2.500	2.000
1,00 < l ≤ 1,50	5.000	4.000	4.000	2.500
1,50 < l ≤ 2,00	5.000	5.000	5.000	3.000
l ≤ 2,00	7.500	5.000	5.000	3.000

(\*) l = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A) , (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A).

**QUADRO Nº IX \_ ANEXO À LEI Nº 1.172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976 CALCULO DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE POR UNIDADE DE USO RESIDENCIAL**

\_ Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial (Qbeq) é o resultado da divisão entre a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba no qual implantar-se-á o Empreendimento e o Número de unidade de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente (Peq) prevista.

$$Qbeq = \frac{AT}{Nur}$$

\_ População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) prevista para o Empreendimento residencial e o Fator de Equivalência da População (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Oceq).

$$Peq = Pres \times Kep$$

\_ O Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

\_ O Número de unidades de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente é o resultado da divisão desta pela média empiricamente verificada (segundo o Censo de 1970) na Grande São Paulo de habitantes por domicílios.

\_ Portanto o Número de unidades de uso residencial (Nur) será calculado segundo a fórmula indicada abaixo:

$$Nur = \frac{Peq}{4,3(*)}$$

(\*) 4,3 = Número de habitantes por domicílio da GSP (Censo/1970).





Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

- Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$Q_{beq} = \frac{AT}{Prq/4,3}$$







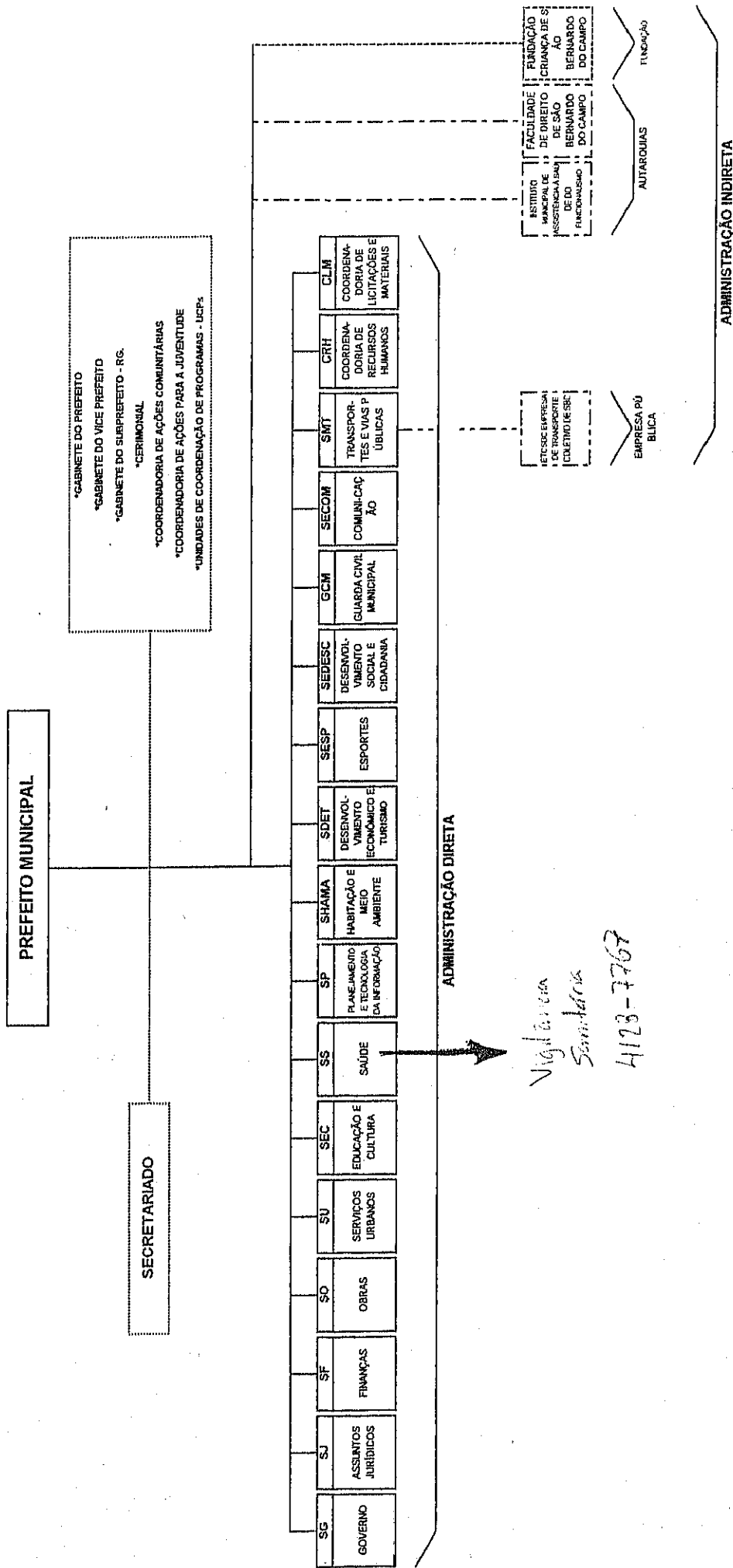
Represa Billings: domínio da EMAE

Órgãos que Monitoram a qualidade da Billings:

Órgão Fiscalizador	Definição	Função
<p><b>EMAE</b> (Empresa Metropolitana de Águas e Energia)</p> <p>Empresa Estatal que pertence à Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Governo do Estado de São Paulo</p>	<p>A EMAE é detentora e operadora de um sistema hidráulico e gerador de energia elétrica, localizado na Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista, Médio Tietê e Vale do Rio Paraíba do Sul. Esse sistema é constituído de reservatórios, canais, usinas e estruturas associadas, cuja principal característica é a de exigir uma operação voltada para o aproveitamento racional das águas superficiais e a busca pelo aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos disponíveis, promovendo, dessa forma, a geração de energia, o controle de cheias, o fornecimento de água bruta para o abastecimento público, o lazer e a pesca.</p>	<p>Fiscalização em áreas remanescentes, terrenos adquiridos para a construção da Represa Billings e não encharcados e áreas de preservação.</p> <p>Infrações mais comuns: invasões, construções irregulares, aterramentos, desmatamentos e lixo.</p>
<p><b>Vigilância Sanitária</b></p> <p>Cada Prefeitura Municipal possui um setor de Vigilância Sanitária.</p>	<p>Desde de 8 de abril de 2004 a Vigilância Sanitária deixou de ser um órgão estadual e passou a ser municipal.</p> <p>O Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo foi criado através do Decreto nº 26.048 de 15 de outubro de 1986, com o objetivo de "planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos.</p>	<p>Fiscaliza estabelecimentos que possam prejudicar a saúde pública, como indústrias, pocilgas e restaurantes.</p> <p>Na região da Billings a fiscalização é feita principalmente com relação à pesca, porque foram encontrados muitos peixes com alto índice de metais pesados.</p>

<p><b>CETESB</b> (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental)</p> <p>Empresa Estatal que pertence à Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Governo do Estado de São Paulo</p>	<p>A Cetesb é a agência ambiental paulista responsável pelo desenvolvimento de ações de controle, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras. Essas ações estão voltadas para a promoção, proteção e a recuperação da qualidade do ar, das águas e do solo.</p>	<p>Controla a degradação ambiental especialmente nas fontes de poluição industrial.</p> <p>Atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Licenciamento ambiental</li> <li>- Controle da poluição das águas, do ar e do solo.</li> </ul>
---	---	--

# 1.02 - ORGANOGRAMA DA ADMINISTRAÇÃO



*Vigilância Sanitária*  
4128-7767

- LEGENDA:  
NATUREZA DOS VÍNCULOS:
- SUBORDINAÇÃO
  - ÓRGÃOS OU VÍNCULOS DE NATUREZA ESPECIAL
  - - - TUTELA
  - - - CONTROLE ACIONÁRIO
  - SUPERVISÃO

## São Bernardo quer erradicar pocilgas urbanas

22/1/2003

**Campinas** - Oito pocilgas irregulares, instaladas em área urbana próxima à Represa Billings, em **São Bernardo do Campo**, fizeram um acordo com órgãos ambientais e sanitários para remover ou vender seus animais e encerrar as atividades naquele local, num prazo de 18 meses. O prazo acaba de se esgotar e apenas uma **pocilga** transferiu os suínos para Bragança Paulista. As demais serão objeto de um inquérito policial, a ser instaurado no início da próxima semana, a pedido da Prefeitura de **São Bernardo**. O inquérito também deverá incluir outras 3 pocilgas, que se instalaram na região, após o acordo, celebrado em 20 junho de 2001, na presença de representantes do Ministério Público.

"Queremos eliminar a criação de porcos na zona urbana, devido aos impactos ambientais e sanitários", explica Sônia Lima, diretora do Departamento de Meio Ambiente da prefeitura. As pocilgas estão infringindo a Lei de Proteção aos Mananciais e a Lei Estadual de Controle de Poluição. "Além disso, **são** indutoras de um círculo vicioso: causam a poluição do solo e da água, exalam mau cheiro, contribuem para a proliferação de insetos vetores de doenças, favorecem o abate e comercialização clandestina dos animais, sem inspeção sanitária, sujeitando os consumidores a doenças como distocercose e outras". Segundo ela, os moradores vizinhos à pocilgas apresentam alto índice de dermatites e incidência de bicho de pé.

Questão de segurança pública "Após o inquérito policial temos a expectativa de que os responsáveis sejam indiciados criminalmente, já que esta se tornou uma questão de segurança pública", acrescenta Sônia. Fiscais da prefeitura visitaram sete das 10 pocilgas em funcionamento, no último dia 15, juntamente com representantes da Vigilância Sanitária, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal e agentes da polícia ambiental. Todas foram autuadas, sendo que duas estão prestes a se adequar e as outras cinco vem recebendo multa diária de R\$500, desde então. As 3 pocilgas restantes serão vistoriadas nos próximos dias. Os estabelecimentos, que continuarem irregulares, serão fechadas e os animais confiscados vão passar por uma vistoria do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Os doentes serão encaminhados para incineração e os saudáveis para instituições beneficentes.

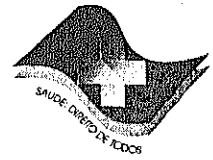


Estes criadores de porcos alimentam seus animais com resíduos de restaurantes industriais in natura, o que é proibido pela Vigilância Sanitária. Os dejetos dos suínos são despejados sem tratamento junto a cursos d'água, tendo motivado a prefeitura a iniciar um levantamento dos índices de coliformes fecais nas áreas do entorno do reservatório, além de outros indicadores de qualidade da água. A Billings, vale lembrar, é responsável pelo abastecimento de 6,5% da Região Metropolitana de São Paulo e em suas margens vivem cerca de 1 milhão de pessoas.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA**  
**CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 15/10/86

**GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**  
**DECRETO Nº 26.048, de 15-10-86**

Extingue unidades da Secretaria da Saúde,  
dispõe sobre o Centro de Vigilância Sanitária e  
dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e diante da exposição de motivos do Secretário da Saúde, decreta:

**SEÇÃO I - Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Ficam extintas as seguintes unidades da Secretaria da Saúde, previstas no Decreto nº 52.182, de 16 de julho de 1969:

I - da Coordenadoria de Saúde da Comunidade:

- a) o Departamento de Saneamento de que trata o inciso IV do artigo 33;
- b) a Divisão do Exercício Profissional de que trata o inciso V do artigo 33;

II - da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, a Divisão de Fiscalização, do Departamento de Técnica Hospitalar, de que trata o inciso V do artigo 86.

**Artigo 2º** - É criado, na Secretaria da Saúde, o Centro de Vigilância Sanitária, diretamente subordinado ao Titular da Pasta, com o objetivo de planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas de Vigilância Sanitária, no que concerne a:

- I - prestação de serviços de saúde;
- II - indústria e comércio de produtos relacionados à saúde;
- III - ações sobre o meio ambiente.

## **SEÇÃO II - Da Estrutura**

**Artigo 3º** - O Centro de Vigilância Sanitária, unidade com nível de Departamento Técnico, tem a seguinte estrutura:

**I - Diretoria, com:**

- a) Assistência Técnica;
- b) Seção de Expediente;

**II - Divisão Técnica de Vigilância Sanitária dos Serviços de Saúde, com:**

- a) Diretoria;
- b) Grupo Técnico Médico-Hospitalar;
- c) Grupo Técnico Clínico-Terapêutico;

- d) Grupo Técnico Odontológico;
- e) Equipe Técnica de Radiações;
- f) Equipe Técnica de Hemoterapia;
- g) Seção de Expediente e Cadastro.

**III - Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Produtos Relacionados à Saúde, com:**

- a) Diretoria;
- b) Grupo Técnico de Medicamentos;
- c) Grupo Técnico de Alimentos;
- d) Grupo Técnico de Cosméticos;
- e) Grupo Técnico de Correlatos;
- f) Grupo Técnico de Saneantes Domissanitários e Agrotóxicos;
- g) Equipe Técnica de Águas Minerais e de Fonte;
- h) Seção de Expediente e Cadastro.

**IV - Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Ações sobre o Meio Ambiente, com:**

- a) Diretoria;
- b) Grupo Técnico de Edificações e Parcelamento do Solo;
- c) Grupo Técnico de Saneamento;
- d) Grupo Técnico de Saúde Ambiental;
- e) Equipe Técnica de Piscinas;
- f) Seção de Expediente e Cadastro.

**V - Grupo Técnico de Registros e Informações;**

**VI - Seção de Multas;**

**VII - Divisão de Administração, com:**

- a) Diretoria, com Seção de Expediente;
- b) Seção de Protocolo e Arquivo, com Setor de Arquivo;
- c) Seção de Pessoal;
- d) Seção de Finanças;
- e) Seção de Atividades Complementares, com:
  - 1. Setor de Material e Patrimônio;
  - 2. Setor de Manutenção e Zeladoria;
  - 3. Setor de Administração de Subfrota.

**§1º - Junto à Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária funcionarão os seguintes órgãos colegiados:**

- 1. Conselho Técnico;
- 2. Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial.

**§ 2º - Os Grupos Técnicos previstos neste artigo são unidades com nível de Serviço Técnico.**

**Artigo 4º - A Seção de Pessoal da Divisão de Administração é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.**

**Artigo 5º - A Seção de Finanças da Divisão de Administração é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.**

**Artigo 6º** - O Setor de Administração de Subfrota da Seção de Atividades Auxiliares da Divisão de Administração é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e prestará serviços de órgão detentor a todas as unidades do Centro de Vigilância Sanitária.

### **SEÇÃO III - Das Atribuições**

**Artigo 7º** - Ao Centro de Vigilância Sanitária cabe:

- I - planejar e promover a definição de diretrizes e estratégias no campo da Vigilância Sanitária, para a Secretaria da Saúde, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração;
- II - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de vigilância sanitária executadas por meio dos Escritórios Regionais de Saúde;
- III - propor normas e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes das profissões, estabelecimentos, serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;
- IV - manter articulação constante com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Municipais ou com entidades privadas, para a melhor execução de suas atribuições;
- V - exercer atividades executivas ou normativas de competência de órgãos federais, quando explicitamente delegadas;
- VI - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária, em integração com o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria e os Grupos Técnicos de Recursos Humanos dos Escritórios Regionais de Saúde;
- VII - emitir pareceres e informes técnicos sobre matéria relacionada com seu campo de atuação;
- VIII - esclarecer a opinião pública sobre as atividades do Centro de Vigilância Sanitária e sobre fatos referentes à proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação.

**Parágrafo único** - O Centro de Vigilância Sanitária poderá, ainda, exercer atividades de imediato interesse de saúde pública, no que concerne a:

1. licenciamento em todo o Estado, de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho, em situações especiais a serem definidas pelo Diretor do Centro;
2. manutenção de cadastro de licenciamento, em todo o Estado, de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitações, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho;
3. fiscalização, quando necessário e suplementarmente, em relação às atribuições referidas nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

**Artigo 8º** - A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - assistir o Diretor do Centro no desempenho de suas funções;
- II - emitir pareceres, preparar despachos, realizar estudos e desenvolver outras atividades que caracterizem apoio técnico-administrativo à execução, controle e avaliação das atividades do Centro de Vigilância Sanitária.

**Artigo 9º** - A Seção de Expediente tem as seguintes atribuições:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

- II - preparar o expediente do Diretor do Centro, da Assistência Técnica, do Conselho Técnico e da Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial, desempenhando, entre outras, as seguintes atividades:
  - a) executar e conferir serviços de datilografia;

- b) providenciar cópias de textos;
- c) providenciar a aquisição de papéis e processos;
- d) manter arquivo das cópias dos textos datilografados.

III - secretariar as reuniões do Conselho Técnico e as da Comissão Técnica de produtos de Controle Especial.

**Artigo 10º** - A Divisão Técnica de Vigilância Sanitária dos Serviços de Saúde, tem por meio de seus Grupos Técnicos e suas Equipes Técnicas, as seguintes atribuições:

I - estudar, planejar, supervisionar, coordenar, e controlar as ações de Vigilância Sanitária referentes à prestação de serviços relacionados à saúde;

II - propor normas para execução das ações de que trata o inciso anterior, no que concerne a:

- a) fiscalização do exercício profissional das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médico-hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;
- b) fiscalização do exercício profissional de odontologia, profissões e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos;
- c) fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;
- d) fiscalização e controle do emprego de radiações;
- e) fiscalização e controle dos órgãos executores de atividade hemoterápica, hemodiálise e diálise peritoneal;
- f) licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços à saúde;
- g) fiscalização e controle de banco de órgãos.

§ 1º - O Grupo Técnico Médico-Hospitalar exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c" e "f" do inciso II em relação a hospitais, pronto socorros, pronto-atendimentos, ambulatorios, clínicas especializadas ou gerais, institutos, casas de repouso para idosos e excepcionais e entidades afins.

§ 2º - O Grupo Técnico Clínico-Terapêutico exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c" e "f" do inciso II em relação a estabelecimentos médicos e afins de atividade diagnóstica ou terapêutica, assim compreendidos os laboratórios de análise anatomopatológicas, as atividades de fisioterapia e as de massagem, os institutos ou clínicas de endoscopia e entidades afins.

§ 3º - O Grupo Técnico Odontológico exercerá as atribuições previstas nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso II em relação aos estabelecimentos de prestação de assistência odontológica, nestes compreendidos os consultórios, clínicas, prontos-socorros, institutos e entidades afins.

§ 4º - A Equipe Técnica de Radiações exercerá as atribuições previstas nas alíneas "d" e "f" do inciso II em relação a institutos abregráficos, institutos radiodiagnósticos e terapêuticos e a outros estabelecimentos que utilizem radiações ionizantes e não ionizantes.

§ 5º - A Equipe Técnica de Hemoterapia exercerá atribuições previstas nas alíneas "e", "f" e "g" do inciso II em relação a bancos de sangue, postos de coleta, agências transfusionais, bancos de órgãos e afins.



**Artigo 11º** - A Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Produtos Relacionados à Saúde tem, por meio de seus Grupos Técnicos e de sua Equipe Técnica de Águas Minerais e de Fonte, as seguintes atribuições:

- I - estudar, planejar, supervisionar, coordenar e controlar as ações de Vigilância Sanitária referentes aos produtos relacionados à saúde e a seus efeitos na saúde individual e coletiva;
- II - propor normas para execução das ações de que trata o inciso anterior, no que concerne a:
  - a) fiscalização do exercício profissional das profissões relacionadas à produção e comercialização de medicamentos, alimentos, águas minerais, cosméticos, saneantes domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;
  - b) fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializam, distribuem, armazenem, e/ou apliquem produtos mencionados na alínea anterior;
  - c) fiscalização sanitária dos produtos mencionados na alínea "a" deste inciso;
  - d) licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades que produzam, comercializem, e/ou apliquem os produtos mencionados na alínea "a" deste inciso;
  - e) controle, em consonância com o Centro de Vigilância Epidemiológica, dos efeitos dos produtos, mencionados na alínea "a" deste inciso, sobre a saúde individual ou coletiva.

**§ 1º** - O Grupo Técnico de Medicamentos exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento e distribuição de medicamentos, insumos farmacêuticos, matérias primas, drogas, dietéticos e embalagens que os contenham;
2. fiscalização do exercício da Farmácia e ocupações afins relacionadas com o item anterior.

**§ 2º** - O Grupo Técnico de Alimentos exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento e distribuição de alimentos e similares, matéria-prima alimentícia, alimentos "in natura" e embalagens que os contenham.
2. fiscalização do exercício das profissões e ocupações afins, relacionadas com o item anterior.

**§ 3º** - O Grupo Técnico de Cosméticos exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento e distribuição de cosméticos, produtos de toucador, produtos de higiene pessoal, perfumes e similares e embalagens que os contenham;
2. fiscalização do exercício das profissões e ocupações afins, relacionadas com o item anterior.

**§ 4º** - O Grupo Técnico de Correlatos exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento e distribuição dos produtos correlatos, não mencionados nas demais disposições deste artigo, se caracterizando por substância,

produto, aparelho ou acessório cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins de diagnósticos e/ou analíticos;

2. produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e todos os outros produtos de interesse da saúde pública;
3. fiscalização do exercício das profissões e ocupações afins, relacionadas com itens 1 e 2 deste parágrafo.

§ 5º - O Grupo Técnico de Saneantes Domissanitários e Agrotóxicos exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento, distribuição e aplicação de saneantes domissanitários;
2. comercialização, armazenamento e distribuição de agrotóxicos e produtos afins em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Secretaria da Saúde;
3. fiscalização do exercício das profissões e ocupações afins, relacionadas com os itens 1 e 2 deste parágrafo.

§ 6º - A Equipe Técnica de Águas Minerais e de Fonte exercerá as atribuições previstas no inciso II no que se refere a:

1. produção, comercialização, armazenamento e distribuição de águas minerais, de fonte e potáveis de mesa;
2. fiscalização do exercício das profissões e ocupações afins, relacionadas com o item anterior.

**Artigo 12º** - A Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Ações sobre o Meio Ambiente tem, por meio de seus Grupos Técnicos e de sua Equipe Técnica de Piscinas as seguintes atribuições:

- I - estudar, planejar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades de Vigilância Sanitária referentes às ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;
- II - propor programas e normas para a execução das atividades de que trata o inciso anterior, no que concerne a:
  - a) desenvolvimento de ações de saneamento do meio, visando à promoção da saúde pública e prevenção da ocorrência de condições ambientais desfavoráveis à saúde pública, decorrentes do uso e parcelamento do solo, das edificações, de piscinas e dos sistemas coletivos de saneamento básico dos logradouros públicos;
  - b) controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva decorrentes do processo produtivo;
  - c) licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações, locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;
  - d) aprovação de projetos e de obras em geral, em complementação às ações do município;
  - e) emissão de pareceres técnicos.

§ 1º - O Grupo Técnico de Edificações e Parcelamento do Solo exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso II em relação à fiscalização das condições sanitárias de:

1. estabelecimentos prestadores de serviços de Assistência Médica de qualquer natureza;
2. cemitérios, necrotérios e velórios;

3. estabelecimentos industriais e comerciais e de trabalho em geral;

4. habitações e seus anexos, construções em geral, reconstruções e reformas de prédios;
5. hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
6. estabelecimentos militares, penais e afins, sob a jurisdição do Estado;
7. locais de prestação de serviços, assim compreendidos barbearias, lavanderias e estabelecimentos afins;
8. estações rodoviárias, ferroviárias, portos e aeroportos;
9. locais de reunião, assim compreendidos templos religiosos, conventos, claustros, logradouros públicos e suas instalações, locais de esportes e recreações, acampamentos em geral, estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
10. estabelecimentos compreendidos nas atividades descritas nos artigos 10 e 11 deste decreto;
11. estabelecimentos veterinários;
12. estabelecimentos escolares;
13. loteamentos e desmembramentos nas zonas urbanas e rurais.

**§ 2º** - O Grupo Técnico de Saneamento exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso II em relação à fiscalização das condições sanitárias de:

1. águas destinadas ao abastecimento público ou privativo;
2. coletas e destino de excretos;
3. coletas, transportes, acondicionamentos e disposições dos resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares;
4. contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;
5. abrigos destinados a animais;
6. vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doença e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
7. cemitérios.

**§ 3º** - O Grupo Técnico de Saúde Ambiental exercerá as atribuições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II nos locais previstos no Parágrafo. 1º deste artigo.

**§ 4º** - A Equipe Técnica de Piscinas exercerá as atribuições previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso II em relação à fiscalização das condições sanitárias de piscinas de uso público, uso coletivo, uso familiar e uso especial.

**Artigo 13º** - As Seções de Expediente e Cadastro têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
- II - preparar o expediente da Divisão, desempenhando, entre outras, as atividades previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso II do artigo 9º deste decreto;
- III - manter cadastro de estabelecimentos, entidades, profissionais, produtos, locais e habitações, sujeitos à vigilância sanitária.

**Artigo 14º** - O Grupo Técnico de Registro e Informações tem as seguintes atribuições:

- I - produzir, divulgar e armazenar informações para os usuários internos e externos, que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento, à execução e ao controle das atividades de vigilância sanitária;
- II - estudar, propor e gerenciar sistema de informação, visando à manutenção de um registro estadual de licenciamento e cadastro referente às atividades de vigilância sanitária;
- III - consolidar dados, analisar e produzir relatórios técnicos em especial com relação a registro cadastro e licenciamento;
- IV - padronizar as atividades de registros e licenciamento do sistema de vigilância sanitária;
- V - integrar os centros de informação tóxico-farmacológicos no sistema de vigilância sanitária, a nível estadual.

**Artigo 15º** - A Seção de Multas tem as seguintes atribuições:

- I - receber, revisar e informar processos de autuações de multas impostas;
- II - cadastrar e encaminhar autos;
- III - atender a público.

**Artigo 16º** - A Divisão de Administração tem, no âmbito do Centro de Vigilância Sanitária, as seguintes atribuições:

- I - por meio da Seção de Protocolo e Arquivo e seu Setor, as previstas no artigo 19 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986;
- II - por meio da Seção de Pessoal, as previstas nos incisos IV, V, VI do artigo 11 e nos artigos 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
- III - por meio da Seção de Finanças, as previstas no artigo 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;
- IV - por meio da Seção de Atividades Complementares e seus Setores:
  - a) as previstas no artigo 17, nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 18 e no artigo 20 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986;
  - b) as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

§ 1º - A Seção de Protocolo e Arquivo exercerá as atribuições previstas nos incisos III e VI do artigo 19 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986, por meio de seu Setor de Arquivo.

§ 2º - As seguintes atribuições da Seção de atividades Complementares ficam assim distribuídas para os Setores a ela subordinados:

1. Setor de Material e Patrimônio, as previstas nos incisos VI a XI do artigo 17 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986;
2. Setor de Manutenção e Zeladoria, as previstas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 18 e no artigo 20 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986;
3. Setor de Administração de Subfrota, as previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

**Artigo 17º** - A Seção de Expediente da Diretoria da Divisão de Administração tem as seguintes atribuições:

- I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;
- II - preparar o expediente da Diretoria da Divisão, desempenhando, entre outras, as atividades previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso II do artigo 9º deste decreto.

#### **SEÇÃO IV - Das Competências**

##### **SUBSEÇÃO I - Do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária**

**Artigo 18º** - Ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, em sua área de atuação, compete:

- I - em relação às atividades gerais:
  - a) assistir o Secretário da Saúde no desempenho de suas funções;
  - b) propor convênios com órgãos e entidades das Administrações Federal, Estadual e Municipais ou com entidades privadas para a melhor execução das atividades do Centro e das ações de Vigilância Sanitária;
  - c) coordenar, orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
  - d) zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;
  - e) manter estreito relacionamento com os órgãos envolvidos em vigilância sanitária;
  - f) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;
  - g) responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos órgãos da administração pública sobre assuntos de sua competência;
  - h) solicitar informações a outros órgãos e entidades;
  - i) encaminhar papéis e processos diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre assuntos neles tratados;
  - j) criar comissões e grupos de trabalho, não permanentes;
  - k) decidir os pedidos de certidões e "vista" de processos;
- II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:
  - a) exercer as competências previstas no artigo 27 e, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 29 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;
  - b) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor de uma para outra unidade subordinada.
- III - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, enquanto dirigente de unidade de despesa:
  - a) autorizar despesa dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para a unidade de despesa, bem como firmar contratos, quando for o caso;
  - b) autorizar adiantamentos;
  - c) submeter a proposta orçamentária à aprovação do dirigente da unidade orçamentária;
  - d) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato.

**IV - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, enquanto dirigente de subfrota, exercer as competências previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977;**



V - em relação à Administração de material e patrimônio, enquanto dirigente de unidade de despesa, exercer as competências de que trata o inciso III do artigo 22 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986.

## **SUBSEÇÃO II - Dos Diretores de Divisão e dos Diretores de Grupo Técnico**

**Artigo 19º** - Aos Diretores de Divisão e aos Diretores de Grupo Técnico, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - em relação às atividades gerais:

- a) orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;
- b) assistir o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no desempenho de suas funções;
- c) fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos.

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 30 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

**Artigo 20º** - Ao Diretor da Divisão de Administração compete, ainda, no âmbito do Centro de Vigilância Sanitária:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 33 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

II - em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária:

- a) autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;
- b) aprovar a prestação de contas referentes a adiantamentos;
- c) assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção de Finanças ou com o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária;

III - em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, enquanto dirigente de órgão detentor, exercer as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

IV - em relação à Administração de material e patrimônio, exercer competências previstas no inciso III do artigo 23 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986.

## **SUBSEÇÃO III - Dos Supervisores de Equipe Técnica, dos Chefes de Seção e dos Encarregados de Setor**

**Artigo 21º** - Aos Supervisores de Equipe Técnica e aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

**Parágrafo único** - Os Encarregados de Setor têm a competência prevista no inciso I deste artigo.

**Artigo 22º** - Ao Chefe da Seção de Finanças compete, ainda:

- I - assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Diretor da Divisão de Administração ou com o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária;
- II - assinar notas de empenho e subempenho.

**Artigo 23º** - Ao Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo compete, ainda, assinar certidões relativas a papéis e processos arquivados.

#### **SUBSEÇÃO IV - Das Competências Comuns**

**Artigo 24º** - São competências comuns ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, aos Diretores de Divisão e aos Diretores de Grupo Técnico, em suas respectivas áreas de atuação, as de que trata o artigo 32 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986.

**Artigo 25º** - São competências comuns ao Diretor do Centro de Vigilância Sanitária e demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, as de que trata o artigo 33 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986.

**§ 1º** - Os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas no inciso I, exceto a da alínea "d", e no inciso III do artigo 33 do Decreto nº 25.609, de 30 de julho de 1986.

**§ 2º** - Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm, ainda, as competências previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### **SUBSEÇÃO V - Disposição Geral**

**Artigo 26º** - As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

### **SEÇÃO V - Dos Órgãos Colegiados**

#### **SUBSEÇÃO I - Do Conselho Técnico**

**Artigo 27º** - O Conselho Técnico tem as seguintes atribuições:

- I - manifestar-se sobre assuntos pertinentes à vigilância sanitária, no âmbito do Estado de São Paulo;
- II - apreciar os trabalhos do Centro de Vigilância Sanitária, propondo medidas à adequada coordenação;
- III - apreciar o plano de trabalho e os programas a serem desenvolvidos em conjunto com o Centro de Vigilância Epidemiológica, o Instituto Adolfo Lutz e os Laboratórios da Rede Oficial;
- IV - propor medidas que julgue necessária à melhoria do trabalho;
- V - promover articulação com órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos direta ou indiretamente com a vigilância sanitária;
- VI - elaborar seu Regimento Interno.

**§ 1º** - O Conselho será presidido pelo Diretor do Centro de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** - Os demais membros do Conselho serão definidos mediante resolução do Secretário da Saúde.

**§ 3º** - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

## **SUBSEÇÃO II - Da Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial**

**Artigo 28º** - A Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial tem a seguinte composição:

- I - o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, que é seu Presidente;
- II - 1 (um) representante de cada uma das Divisões Técnicas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 3º deste decreto.

**Parágrafo Único** - As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

**Artigo 29º** - A Comissão Técnica de Produtos de Controle Especial tem as seguintes atribuições:

- I - deliberar sobre assuntos referentes à dispensação, produção, comércio, distribuição e armazenamento de produtos sujeitos a controle;
- II - deliberar sobre planos de trabalho, programas e atividades a serem desenvolvidos;
- III - coordenar o fluxo de informações das unidades do Centro de Vigilância Sanitária com órgãos federais, responsáveis pela centralização de dados referentes a produtos sujeitos a controle especial;
- IV - manter articulação e representar o Centro de Vigilância Sanitária junto a outros órgãos e entidades que exercem atividades relacionadas a produtos sujeitos a controle especial.

## **SEÇÃO VI - Da Execução das Ações de Vigilância Sanitária**

**Artigo 30º** - As ações de vigilância sanitária, no âmbito da Secretaria da Saúde, serão executadas pelas Equipes Técnicas dos Escritórios Regionais de Saúde na conformidade das atribuições que lhes são expressamente conferidas pelos respectivos decretos de organização.

**Artigo 31º** - Os Centros de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde têm, em suas respectivas áreas de atuação, em relação a vigilância sanitária, a atribuição de orientar a população a respeito dos programas, normas e atividades pertinentes.

**§ 1º** - Os Centros de Saúde e as Unidades Básicas de Saúde poderão exercer também as atribuições mencionadas no artigo anterior, por delegação expressa em cada caso, mediante portaria do Diretor do Escritório Regional de Saúde respectivo, ouvido previamente o Centro de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** - As atribuições de que trata o "caput" e o parágrafo anterior serão exercidas por funcionários e servidores para esse fim designados pelo Secretário da Saúde, por proposta conjunta do Diretor do Escritório Regional de Saúde e do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária.

**Artigo 32º** - O Secretário da Saúde, mediante indicação do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária, designará funcionários e servidores das Equipes Técnicas de Vigilância Sanitária dos Escritórios Regionais de Saúde que, em decorrência de suas especializações profissionais, deverão, em caráter permanente ou para atendimento de

situações especiais, exercer suas atribuições em áreas geográficas sob a jurisdição de Escritórios Regionais de Saúde diversos.

**Artigo 33º** - As atribuições mencionadas no artigo 30 e as que trata o artigo 31 poderão ser exercidas, ainda por unidades locais de saúde, mediante convênio.

## **SEÇÃO VII - Disposições Finais**

**Artigo 34º** - O Diretor do Centro de Vigilância Sanitária integrará, na qualidade de membro, o Conselho Técnico Administrativo da Secretaria da Saúde.

**Artigo 35º** - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Saúde.

**Artigo 36º** - As atividades de Vigilância Sanitária serão exercidas em integração com os demais órgãos e entidades públicas, em especial com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria de Relações do Trabalho e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, observadas as atribuições e competências de cada um.

**Artigo 37º** - As designações para funções de direção ou supervisão das unidades técnicas previstas neste decreto recairão em funcionários ou servidores que possuam habilitação profissional legal de nível universitário e os seguintes requisitos:

- I - para direção do Centro de Vigilância Sanitária, experiência comprovada, mínima de 2 (dois) anos, no exercício de atividades de planejamento e/ou direção e curso de especialização em Saúde Pública;
- II - para a direção das Divisões Técnicas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 3º, experiência comprovada, mínima de 2 (dois) anos, no exercício de atividades de planejamento e/ou direção relacionadas com as funções a serem exercidas;
- III - para a direção dos Grupos Técnicos, experiência comprovada, mínima de 1 (um) ano, no exercício de atividades relacionadas com as funções a serem exercidas;
- IV - para a supervisão das Equipes Técnicas, experiência comprovada, mínima de 1 (um) ano, no exercício de atividades relacionadas com as funções a serem exercidas.

**Artigo 38º** - Ficam extintas as seguintes funções constante do Anexo I do Decreto nº 22.169, de 8 de maio de 1984:

- I - 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão, destinada à Divisão de Fiscalização do Departamento de Técnica Hospitalar da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria da Saúde;
- II - 1 (uma) de Diretor Técnico de Serviço I, destinada ao Serviço de Fiscalização da Divisão de Fiscalização a que se refere o inciso anterior;
- III - 1 (uma) de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Medicina, da Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde.

**Artigo 39º** - O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.



**Artigo 40º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - os incisos IV e V do artigo 33, os artigos 43 a 53, o inciso V do artigo 86, os incisos VIII e IX do artigo 87 e o item I do artigo 143 do Decreto nº 52.182, de 16 de julho de 1969;
- II - o Decreto de 6 de abril de 1970, que organiza a Divisão do Exercício Profissional, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde;
- III - o Decreto nº 5.803, de 5 de março de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1986.

**FRANCO MONTORO**

**João Yunes**  
Secretário da Saúde

**Luiz Carlos Bresser Pereira**  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de outubro de 1986.



## 4. Regulations on Accepting Waste Water other than domestic sewage, SABESP

### **PREND**

**PROGRAMA DE  
RECEBIMENTO DE  
EFLUENTES NÃO  
DOMÉSTICOS**



# **PREND**

## **PROGRAMA DE RECEBIMENTO DE EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS**



sabesp

A SABESP, empresa responsável pelo fornecimento de água e pela coleta e tratamento de esgotos, assume o compromisso, neste novo milênio, de trabalhar pela manutenção do ecossistema numa das regiões mais importantes do País, a Região Metropolitana de São Paulo, onde está concentrado percentual significativo do PIB brasileiro. Suas atividades interferem no âmbito da saúde da população, na qualidade de vida, na economia e, principalmente, no meio ambiente.

Todo trabalho desenvolvido pela SABESP nos últimos anos tem levado em conta a crescente escassez e limitação do produto água e por isso, seus esforços têm se dirigido no sentido de otimizar a sua utilização, racionalizar o seu uso e buscar o seu reaproveitamento, além de lutar pela preservação dos mananciais onde ela é captada.



Numa abordagem sistêmica, em que todos os aspectos da produção são levados em conta, a SABESP tem no saneamento o indutor do desenvolvimento. A mesma água essencial para o consumo humano, tem também importância como insumo industrial.

Internacionalmente, a SABESP é reconhecida como a melhor empresa das Américas em engenharia sanitária e ambiental e, ao longo de 25 anos de experiência, conseguiu fortalecer seu posicionamento em favor da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Todo esse esforço empreendido só terá valor na medida em que a conscientização se amplie e que a questão ambiental passe a ser defendida indistintamente por todos os interessados numa melhor qualidade de vida. Ao empresário, cabe a enorme responsabilidade de disseminar os princípios de otimização dos recursos,



sabesp

uma vez que o melhor aproveitamento deles pode trazer mais rentabilidade e melhores resultados para o negócio. Seguindo uma tendência mundial, a sociedade está exigindo cada vez mais produtos que não agredam o meio ambiente, fazendo com que as empresas com essa preocupação ganhem um diferencial mercadológico importante como fator de consumo.

A globalização tem trazido novos desafios para as empresas em função do aumento da competição internacional. Produtos fabricados dentro das Normas ISO 14000 já têm a preferência de muitos consumidores.



A

Z

E

B

L

O



Nesse contexto, a SABESP desenvolveu o PREND - Programa de Recebimento de Efluentes Não-domésticos.

Enquanto uma boa parcela da população, empresas e entidades pesquisam e desenvolvem projetos para preservar e recuperar nossos rios, algumas empresas, clandestinamente, retiram seus esgotos com caminhões e os despejam nos rios e represas.

Para reverter esse quadro, a SABESP vem realizando um trabalho intensivo junto a inúmeras empresas no sentido de conscientizá-las a realizarem investimentos que resultem na melhor destinação de seus efluentes. Ao mesmo tempo, vem investindo milhões de dólares na recuperação dos rios e represas do nosso Estado, atuando em inúmeras frentes para melhorar a qualidade dos rios. Entre 1993 e 2000, somente no Projeto Tietê, foram investidos mais de US\$ 900 milhões em sistemas de coleta e tratamento de esgotos.



O Projeto Tietê vai além da simples recuperação paisagística do rio Tietê e abrange aspectos importantíssimos de saúde pública e de reúso planejado da água.

A SABESP está estruturada para receber os efluentes não domésticos no sistema público de esgotos e encaminhá-los, conjuntamente aos efluentes domésticos, para as estações de tratamento. O tratamento conjunto de efluentes líquidos industriais traz vantagens tanto para as indústrias quanto para a SABESP. A indústria pode repassar para a SABESP a responsabilidade pelo tratamento de seus efluentes, reduzindo o seu custo operacional e atendendo as exigências legais para o controle da poluição ambiental.

Se a região onde está situada a indústria for provida de sistema público de esgotos e houver possibilidade técnica de ligação, a indústria deverá lançar seus



efluentes no sistema. Caso contrário, a indústria poderá armazená-los em suas dependências e enviá-los a um Posto de Recebimento de Resíduos Líquidos da SABESP, através de caminhões transportadores.



A SABESP está se programando para a implantação de novos postos de recebimento, concebidos de maneira a otimizar logisticamente os recursos disponíveis, sendo que, atualmente na Grande São Paulo existem dois Postos de Recebimento:

• **Posto de Recebimento de Resíduos Líquidos Piqueri**

Av. Embaixador Macedo Soares, s/nº  
(Alça de acesso da Ponte do Piqueri)  
São Paulo - SP

• **Estação de Tratamento de Esgotos de Suzano**

Av. Major Pinheiro Fróes, 1560  
Suzano- SP



Deve-se ressaltar que a SABESP recebe apenas efluentes que não venham causar danos ao sistema coletor de esgotos, ao processo biológico de tratamento e à saúde dos operadores.

Para tanto, os efluentes devem estar a princípio enquadrados segundo o Artigo 19-A do Decreto Estadual 8468 de 08/09/76, que regulamenta a Lei 997 de 31/05/76 que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, sendo as exceções analisadas caso a caso pela SABESP, através de estudos de tratabilidade.

É importante ressaltar que a SABESP também recebe efluentes com características domésticas, tais como o lodo de fossas sépticas e caixas de gordura, sendo a SABESP o destino mais adequado para esse tipo de efluente.

Portanto, contate uma Regional da SABESP quando for fazer esse tipo de limpeza para certificar-se que seu efluente terá um destino correto.

S

A

R

A

H

E



sabesp

A metodologia de trabalho determina várias etapas de estudo:

### **1. Autocaracterização:**

Trata-se de um levantamento realizado pela própria empresa a partir do preenchimento de um formulário fornecido pela SABESP, onde serão descritos os processos de produção geradores de efluentes e identificados os principais poluentes presentes, devendo ser informado o consumo de água e seus usos. A indústria deverá utilizar um laboratório químico credenciado pelo CRQ (Conselho Regional de Química), para efetuar a coleta e as análises físico-químicas das amostras dos efluentes. Ressalta-se que a coleta deverá ser sempre acompanhada pelos técnicos da SABESP, que definirão os pontos de amostragem e os parâmetros a serem analisados.

### **2. Análise da autocaracterização:**

Com base no relatório de autocaracterização, os técnicos da SABESP estudarão a viabilidade do recebimento desses efluentes, podendo realizar uma visita técnica à empresa para eventual complementação dos dados.

### **3. Aceitação dos Efluentes:**

A aceitação dos efluentes está condicionada às suas características físico-químicas, que deverão atender aos





sabesp

limites estabelecidos pela Legislação Estadual, através do Artigo 19-A, para o lançamento de poluentes no sistema público de esgotos. Estando em desacordo, será verificada a necessidade de implantação de um sistema de pré-tratamento dos efluentes ou a execução de obras para sua adequação, sendo posteriormente fixados os valores do fator de poluição  $K_1$  ou  $K_2$ .

#### **4. Interligação ao Sistema:**

Concluídas as etapas anteriores, a SABESP poderá autorizar a interligação da empresa ao sistema coletor de esgotos ou o recebimento dos efluentes através de caminhões nos Postos de Recebimento de Resíduos Líquidos.

#### **5. Automonitoramento:**

O sistema de automonitoramento atribui à própria empresa a responsabilidade pelo controle da qualidade dos efluentes lançados no sistema público de esgotos pela rede coletora ou por caminhões, nos Postos de Recebimento da SABESP.

#### **6. Auditoria:**

A decisão técnica para realizar uma auditoria no efluente poderá ser de ordem preventiva, como no caso das categorias industriais perigosas, ou porque os resultados apresentados no Relatório de Automonitoramento suscitem maiores esclarecimentos.

## **Unidades Regionais de Atendimento da Sabesp**

- **Divisão de Operação de Esgotos Norte**  
R. Conselheiro Saraiva, 519 – São Paulo  
Tel. (011) 6971-4068

- **Divisão de Operação de Esgotos Sul**  
R. Graham Bell, 647 – São Paulo  
Tel. (011) 5682-2853

- **Divisão de Operação de Esgotos Leste**  
Av. Rubens Fraga de Toledo Arruda, 880 – São Paulo  
Tel. (011) 6621-8313

- **Divisão de Operação de Esgotos Oeste**  
R. Major Paladino, 300 – São Paulo  
Tel. (011) 3838-6111

- **Setor de Efluentes Não Domésticos Centro**  
R. Coronel Diogo, 275 – São Paulo  
Tel. (011) 5087.4559

## 5. Information on Remediation for Old Alvarenga Waste Dumping Site



### LIXÃO DO ALVARENGA

Plano de Diretrizes  
de Recuperação da Área

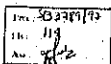
Etapa 1  
PROJETO CONCEITUAL

Diretoria de Meio Ambiente  
Secretaria de Habitação e Meio Ambiente  
Prefeitura Municipal de São Bernardo do  
Campo

SB-LA 1112D1  
Dezembro 2001

**IPT**

Instituto de Pesquisas Tecnológicas

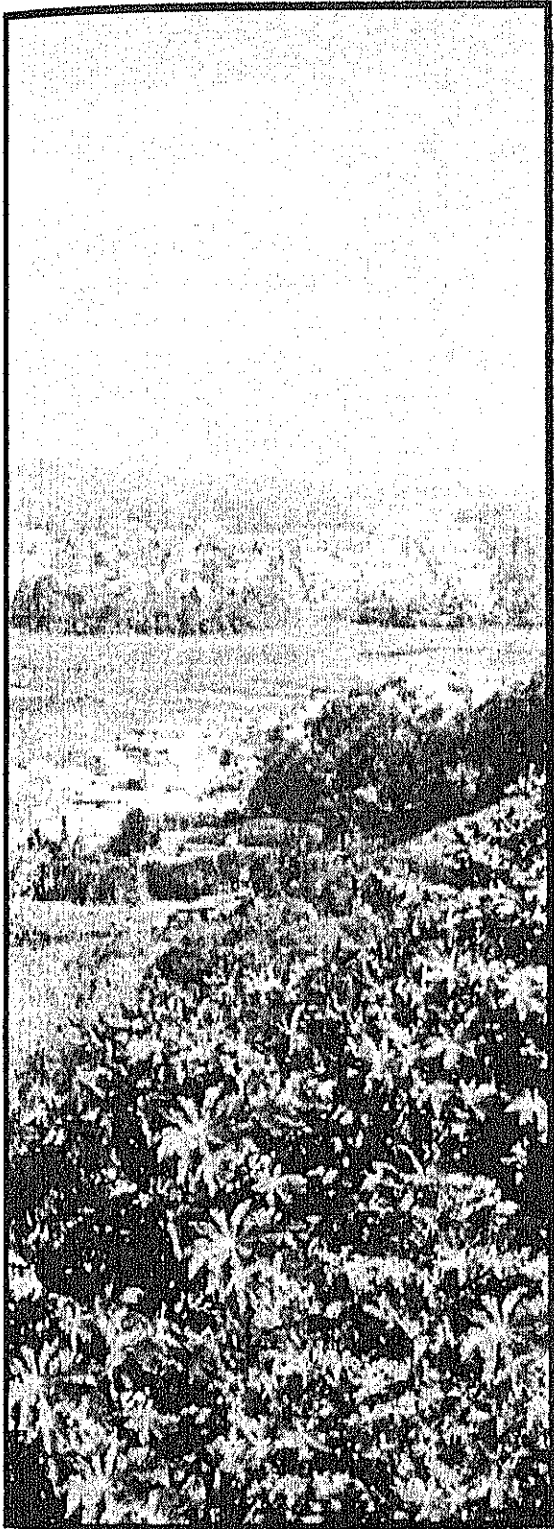


PARECER TÉCNICO N° 7 231

Objeto do Trabalho: Análise dos estudos de projeto do aterro sanitário  
Trazedentes e diagnóstico do meio físico em área  
pertencente ao Lixão do Alvarenga, Município de São  
Bernardo do Campo, SP

Interessados: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento  
Econômico - SCSOE  
Programa de Assistência Técnica aos Municípios - PATEM  
Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo - FMSBC





# LIXÃO DO ALVARENGA

Plano de Diretrizes  
de Recuperação da Área

Etapa 1  
PROJETO CONCEITUAL

Diretoria de Meio Ambiente  
Secretaria de Habitação e Meio Ambiente  
Prefeitura Municipal de São Bernardo do  
Campo

SB-LA 111201

Dezembro 2001

## INTRODUÇÃO

A EPAL-FRAL Consultoria Ltda. foi contratada pela Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para apresentar o Plano de Diretrizes de Recuperação de Área, que dá prosseguimento ao PROJETO ALVARENGA, desenvolvido por esta Diretoria que tem por meta, a longo prazo, reintegrar a área anteriormente destinada ao lixão do Bairro dos Alvarengas, ao seu entorno natural (Lima, S. 1997).

Os procedimentos relativos a este projeto, no que tange a primeira etapa dos trabalhos, já foram concluídos, a saber, a interrupção da atividade de catadores através do controle de acesso de pessoas e animais, o cadastramento da população ligada ao lixão e o seu encaminhamento para novas alternativas de emprego e renda. Dando prosseguimento aos trabalhos, nesta segunda fase, as ações dizem respeito a remediação da área degradada.

O presente trabalho trata da elaboração de um plano de diretrizes para orientação dos projetos, básico e executivo, de recuperação ambiental da área através de um sistema de contenção do Depósito de Resíduos, com tratamento de seus elementos impactantes, e de risco às comunidades do entorno.

Este plano visa sanear os problemas de instabilidade de maciços, a emissão não controlada de líquidos percolados (chorume), a emissão e combustão não controlada de gases na região de disposição, propondo, também, as diretrizes para a cobertura e revegetação da área segundo um plano de reintegração paisagística.

## SUMÁRIO

### 1. APRESENTAÇÃO.

- 1.1. O Trabalho
- 1.2. As Equipes de Trabalho

### 2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA.

- 2.1. O Entorno
- 2.2. O Lixão
- 2.3. Breve Histórico

### 3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL.

- 3.1. Geologia, Pedologia e Hidrogeologia
- 3.2. Geomorfologia
- 3.3. Ensaios Geofísicos
- 3.4. Cargabilidade
- 3.5. Condutividade Hidráulica do Solo
- 3.6. Conclusões
- 3.7. Recomendações

### 4. PROPOSIÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DO LIXÃO DO ALVARENGA.

### 5. PLANO DE REMEDIAÇÃO DOS FATORES IMPACTANTES E DE RISCO.

- 5.1. Drenagem de Líquidos Percolados (Chorume)
- 5.2. Drenagem de Gases
- 5.3. Proposta de Acessos e Respectiva Adequação Topográfica
- 5.4. Adequação Geotécnica através de Re-conformação / Retaludamento de Maciço
- 5.5. Drenagem de Águas Superficiais

### 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PAISAGÍSTICA.

- 6.1 Partido de Revegetação
- 6.2. Fito-Remediação

### 7. MONITORAMENTO AMBIENTAL DA ÁREA.

### 8. SUGESTÕES PRELIMINARES PARA USO DA ÁREA A MÉDIO E LONGO PRAZO.

### 9. BIBLIOGRAFIA.

ANEXO 1 (Ensaios Geofísicos)

ANEXO 2 (Relação de Espécies Vegetais)

## 1. APRESENTAÇÃO

### 1.1. O TRABALHO

A EPAL-FRAL Consultoria Ltda. apresenta o primeiro produto previsto no Plano de Trabalho relativo ao Plano de Diretrizes para a Recuperação da Área Degradada do Lixão do Alvarenga, a saber:

- **Proposta Preliminar de Recuperação – Projeto Conceitual.**



## 1.2. AS EQUIPES DE TRABALHO

### 1.2.1. Contratante

SHAMA – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNADO DO CAMPO

ENDEREÇO: Rua Jacquy, 61 - 2º. andar - Rudge Ramos  
CEP: 09740-620 Fone: (011) 4368-7837

Secretário: Dr. Osmar Santos Mendonça

Diretora de Meio Ambiente: Dra. Sonia Lima

Acessor Técnico: Engº Luiz Roberto Beber

### 1.2.2. Contratada

EPAL - FRAL CONSULTORIA LTDA.

ENDEREÇO: Rua Camanducaia, 77 - Campo Belo – São Paulo/SP  
CEP: 04606-040 Fone: (011) 5531-6540 Fax: (011) 5543-1430

Responsável Técnico: Engº. Francisco José Pereira de Oliveira  
CREA: 79.388/D

Coordenadora do Projeto: Arqª-. Lúcia Maria Arneiro  
CREA: 190. 279/D

Consultor de Paisagismo: Arqº. Paisagista Raul Isidoro Pereira  
CREA: 060 145 9570/D

e-mail: [epalfral@terra.com.br](mailto:epalfral@terra.com.br)

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

### 2.1. O ENTORNO

O Lixão do Alvarenga localiza-se no Bairro dos Alvarengas, na porção oeste do município, divisa com a porção sul do Município de Diadema, cujo limite atravessa a noroeste a área do lixão (Vide Figura 2.1.1). Está no entorno da Represa Billings (ver Figura 2.1.2), na Estrada dos Alvarengas a aproximadamente 1,5 km a oeste da Rodovia dos Imigrantes (km 23)

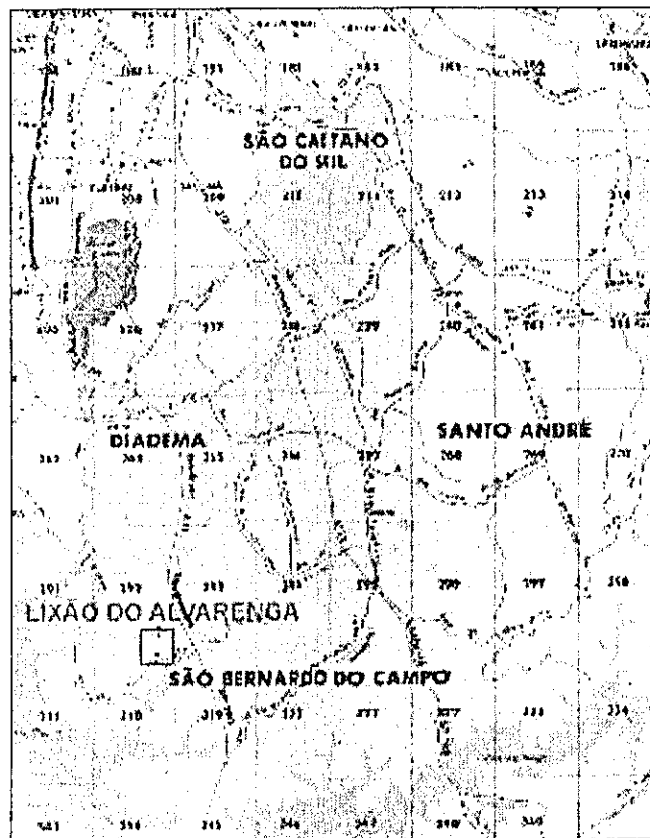


Figura 2.1.1. Posição do Lixão do Alvarenga em relação aos limites municipais

Quanto ao ecossistema bio-vegetal, o depósito encontra-se numa região de relevo colinoso e de morrotes denominado Planalto Atlântico, em altitudes entre 747 e 835, do conjunto de maciços que encontra-se mais ao sul com a crista da Serra do Mar (idem). A região originalmente era coberta por uma vegetação de Mata Atlântica de Planalto com características de Mata Ombrófila Montana denominada: Mata Nebular ou de Neblina com um mosaico de Campos, que é uma vegetação arbustiva fechada e baixa (Laudo Pericial, 1999).

A incidência pluviométrica na região atinge a média de 1400 m/m ao ano, por estar em zona de transição entre as unidades climáticas da Província Costeira e do Planalto Paulistano, e é um dos maiores índices encontrados em todo o território nacional.

Por tratar de área onde se concentra muita umidade, a vegetação era predominantemente de epífitas (Bromélias, Orquídeas, Aráceas, Samambaias, Líquens e Musgos ) de alta complexidade estrutural. A diversidade de espécies animais silvestres apresentava desde aves e insetos, passando por anfíbios e mamíferos. Espécies desse ecossistema ainda são encontrados em fragmentos florestais adjacentes a represa Billings.

Quanto a Hidrografia a área está próxima às vertentes do Reservatório Billings o que configura a sua situação de área de recarga da represa, considerada por Lei desde 1975 como Área de Proteção dos Mananciais (vide Figura 2.3).

Devido ao assoreamento da represa Billings na margem sul da estrada dos Alvarengas, na altura do depósito, não faz mais divisa com a represa, e hoje se encontra afastada da área aproximadamente 400 m.

Obras de reurbanização de favelas e remanejamento de população para conjuntos habitacionais tem sido implantadas no segmento vizinho da estrada do Alvarenga entre o acesso á área do depósito e a Rodovia dos Imigrantes, dentro do processo de regularização da situação habitacional do entorno que tem sido uma das metas da atual gestão municipal.

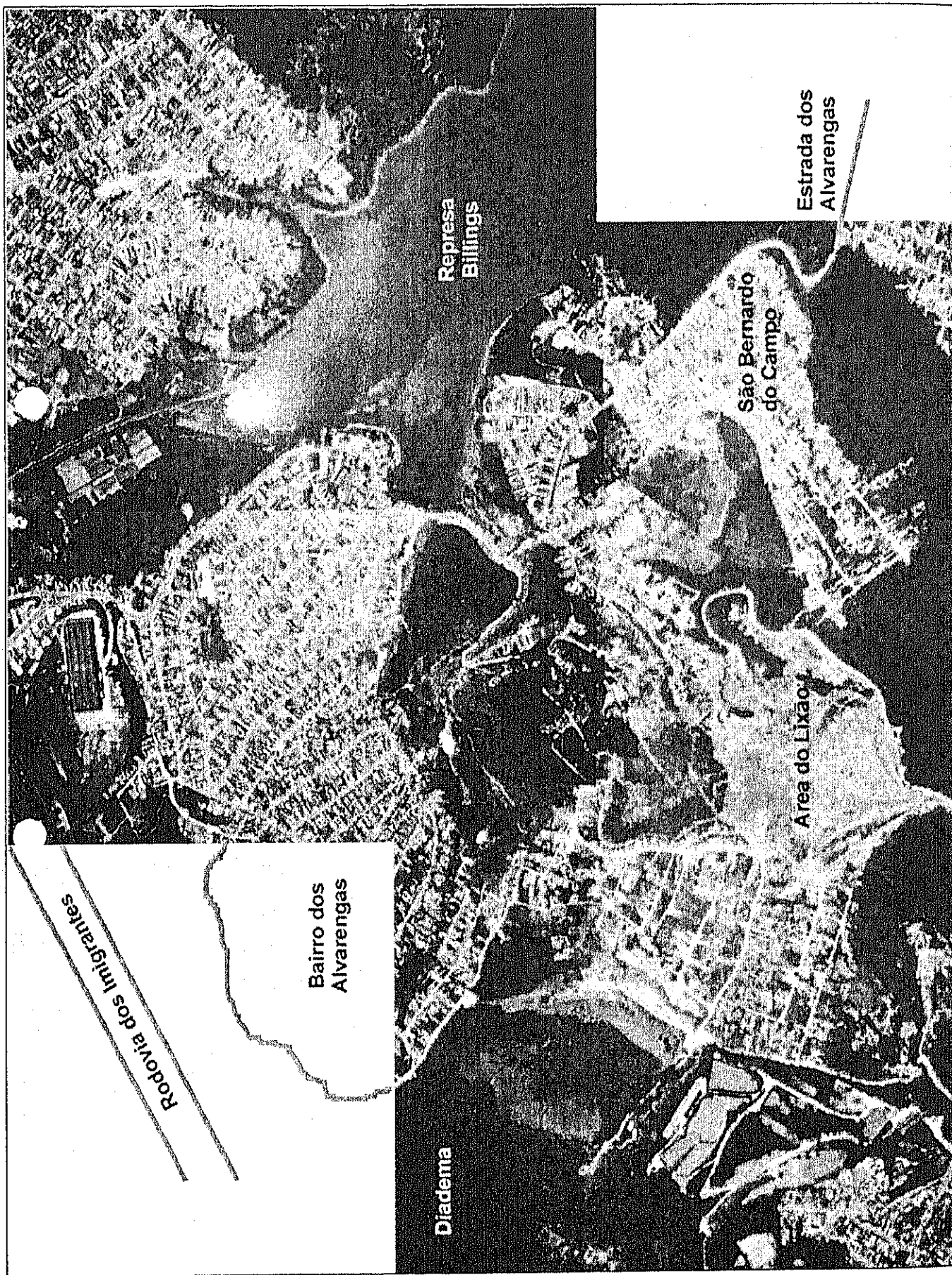


Figura 2.1.2. Situação do entorno à área onde se localiza o Lixão do Alvarenga (Aterro)

## 2.2. O LIXÃO

A gleba, com uma área de aproximadamente 285.000 m<sup>2</sup>, é uma propriedade particular que antes de ser liberada pela CETESB como área de deposição de resíduos sólidos, era explorada como porto de areia.

A área que foi destinada ao lixão, corresponde hoje, a aproximadamente 55% da área total, em 15% foi invadida por moradores de baixa renda e possui um loteamento já regularizado.

O restante está relativamente conservado e vegetado ou entrou em processo de recuperação da vegetação natural, pela suspensão das atividades de deposição e circulação na área. (registro fotográfico 2.2.1)

O que foi observado, a partir da inspeção local (20/11/01), é de que, pelo fato da área estar fechada a aproximadamente um ano, algumas de suas características mais impactantes já se encontram bastante minimizadas, a saber, o odor característico proveniente tanto dos gases quanto do chorume emitido.

Não se apresentaram focos de emissão de gases constatados por exame visual, com exceção de um ponto com sinal de combustão recente, mas cuja causa é nitidamente antrópica (vide registro fotográfico 2.2.2). O líquido percolado identificado superficialmente também se encontra circunscrito a uma pequena área (idem), onde, na próxima etapa do presente trabalho, será feita uma análise mais específica.

Há que se considerar que, o período em que foi realizada a inspeção, ainda apresentava características de estiagem quando o índice pluviométrico, ainda não atingiu seus mais altos valores. Conseqüentemente a vazão de líquidos contaminados, subterrâneos ou superficiais, ainda é não é relevante

Quanto à situação do maciço, foi percebida uma grande rachadura no terreno a aproximadamente 2m da crista do talude de maior declividade, situação que pode propiciar deslizamentos nos períodos de chuvas de verão, como o que ora se inicia. (vide registro fotográfico 2.2.3).